

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art.20.....

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 -

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º



§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada é simples e procura vedar a cobrança de taxa pelas instituições financeiras, no tocante à transferência dos valores sacados conforme possibilidades descritas no texto da Medida Provisória 889/2019.

Por se tratar de pessoas de classe econômica baixa, em sua maioria, não faz sentido onerá-las ainda mais.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

DENIS BEZERRA

PSB/CE



CD/19413.09193-01